

**PROJETO DE LEI N° 6.272, DE 2005
(PODER EXECUTIVO)**

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 10.593, de 6 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se os arts. 34, 35 e 36 nos ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS do Projeto de Lei em epígrafe, renumerando-se os demais:

“Art. 34. As empresas titulares de projetos aprovados pelas extintas Superintendências do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), que tenham obtido o Certificado de Empreendimento Implantado (CEI) até a data de publicação desta lei, relativamente à parte ou à totalidade das debêntures vencidas e vincendas, conversíveis ou não-conversíveis, subscritas em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), poderão, dispensados os juros moratórios e multa previstos na escritura:

I — quitar o saldo das debêntures em moeda corrente do País, com redução de 20% (vinte por cento) do valor atual;

II — converter em ações essas debêntures, assegurada a incorporação dos juros ao valor da conversão;

III — renegociar ou resgatar esses títulos mediante a emissão de novas debêntures não conversíveis, com prazos de carência e vencimento adequados à capacidade atualizada de pagamento do projeto.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo da SUDENE e da SUDAM, em suas respectivas áreas de atuação, regulamentarão o disposto neste artigo, especialmente quanto aos procedimentos operacionais previstos no caput e aos seus prazos, bem como quanto à atualização monetária, juros e prazos de carência e vencimento dos títulos nele referidos.

Art. 35. As empresas titulares de projetos beneficiados com recursos do FINOR e do FINAM, inconclusos ou em fase de implantação, poderão ter seus empreendimentos reavaliados e reestruturados, bem como ter as respectivas debêntures repactuadas, renegociadas ou resgatadas, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Deliberativo da SUDENE e da SUDAM, respectivamente.

Parágrafo único. Caso a SUDENE e da SUDAM, em suas respectivas áreas de atuação, constatem irregularidades nos projetos referidos no caput, serão estes submetidos à auditoria especial com vistas à exclusão do sistema e à cobrança dos recursos até então liberados, em conformidade com as disposições regulamentares em vigor.

Art. 36. Aplicam-se ao Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNIL(ES) e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Espírito Santo (GERES), no que couber, o disposto nos arts. 34 e 35.”

JUSTIFICAÇÃO

Não subsiste dúvida de que a tramitação, no Congresso Nacional, dos projetos de lei que tratam da nova Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da nova Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), avançam no tratamento da questão do desenvolvimento do Nordeste, na medida em que, a par de melhor estruturar o que deverão ser as novas Superintendências de Desenvolvimento Regional, preocupam-se também, em rever, aperfeiçoar e ampliar os instrumentos que darão sustentação à nova política de atenuação das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento.

Com efeito, estão nesta linha o disciplinamento mais explícito do escopo e do alcance dos planos regionais e a previsão para o funcionamento e a organização do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) e do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), que instituídos em 2001, ainda estão inoperantes, assim como a proposta de criação do BN-Par e do BASA- Par, como uma variante operacional do FNE e do FNO.

Nada obstante os aperfeiçoamentos introduzidos nas mencionadas proposições legislativas, as iniciativas de recriação da SUDENE e da SUDAM apresentam uma lacuna que precisa ser superada, sob pena de obstaculizar o êxito da nova política de desenvolvimento do Nordeste.

Cite-se, por relevante, que as referidas proposições se omitem quanto à regularização dos sérios problemas financeiros e bancários hoje existentes no âmbito do FINOR e do FINAM (não extintos) e do BNB/FNE e do BASA/FNO, com a conseqüente imobilização de parcela importante do setor produtivo nordestino e amazônico. Calcula-se, a propósito, que os passivos financeiros, nesses instrumentos de apoio governamental aos empreendimentos produtivos, somam mais de R\$ 10 bilhões.

Certamente que o êxito de uma nova política de desenvolvimento regional estará condicionado à solução desses problemas, acumulados ao longo do tempo em resultado, sobretudo, de políticas de incentivos fiscais e de crédito inadequadas, que levaram a SUDENE/FINOR e a SUDAM/FINAM a substituir investimentos sob a forma de capital de risco por empréstimos (debêntures) e o BNB/FNE e o BASA/FNO a praticar encargos financeiros e prazos operacionais irreais.

Assim, a presente Emenda visa sanar, em parte, essa carência, estabelecendo as condições gerais para que as empresas apoiadas pelo FINOR e pelo FINAM, com certificado de conclusão ou com projetos em implantação, venham, de uma vez por todas, solucionar as pendências junto àqueles Fundos, as quais se agravam ano a ano.

É do conhecimento geral que grande parcela dos problemas hoje existentes teve origem na própria ação das extintas SUDENE e SUDAM, que, com a drástica redução do orçamento do FINOR e do FINAM, deixaram de aportar aos projetos, nos montantes e prazos previstos, os recursos aprovados e comprometidos. Outra parcela dos problemas, que decorreu da ineficiência, incapacidade ou ação dolosa de algumas empresas privadas, precisa ser melhor apurada.

Diante desse objetivo, os artigos propostos, cuja inclusão nas Disposições Transitórias e Finais do PL 6.272/2005 constitui objeto da Emenda, garantirão o encaminhamento de soluções para tão complexa e diversificada questão, inclusive o levantamento e a sanção dos eventuais dolos cometidos pelas empresas beneficiárias do FINOR e do FINAM.

No caso dos projetos já concluídos, com Certificado de Empreendimento Implantado (CEI) emitidos até a data da publicação da presente Lei, admite-se (Art. 34) que as respectivas debêntures em poder do FINOR e do FINAM poderão ser, alternativamente: a) quitadas em moeda corrente, com redução de 20% do valor atual; b) convertidas em ações; e c) negociadas e/ou resgatadas mediante a emissão de novas debêntures não conversíveis.

Já os projetos inconclusos ou ainda considerados em fase de implantação poderão ser (Art. 35): a) reavaliados e reestruturados, de modo a serem concluídos e terem funcionamento normal; e b) reavaliados e excluídos do sistema, além de submetidos às sanções legais pertinentes, quando for o caso.

Em todas as situações, atribui-se competência ao Conselho Deliberativo da SUDENE e da SUDAM para baixar regulamentação complementar que se fizer necessária, reconhecendo-se ser este o foro ou instância mais apropriada e capacitada para esse mister.

Sala das Sessões, em

Deputado **B. SÁ**